

À

SECRETARIA DE LICITAÇÕES

CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

SGAN 601 – Conjunto I, Brasília/DF

CEP 70830-901

59500.002545/2010-42

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA

REF.: Edital Concorrência Pública Nº 34/2010 - “ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DA ADUTORA DO SÃO FRANCISCO (REGLÃO DE GUANAMBI), BEM COMO O APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DAS RESPECTIVAS OBRAS, VISANDO REFORÇAR O ABASTECIMENTO DE ÁGUAS DAS CIDADES DE MALHADA, IUIÚ, PALMAS DE MONTE ALTO, CANDIBA, PINDAÍ, MATINA E GUANAMBI, NO ESTADO DA BAHIA” (PROCESSO Nº 59500.001166/10-35)

ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., participante na licitação em epígrafe, vem respeitosamente, com espeque no art. 5º, XXXIV, da Carta Magna e nos inciso I e parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, e, ainda, no item 16.1 do Edital Nº 34/2010 da CODEVASF, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO


com vistas à revisão do julgamento das propostas financeiras pelas razões de fato e de direito adiante deduzidas, requerendo a procedência dos pleitos ao final formulados.

PR/SGL - Recebido
Em / / Horas

Rúbrica

PROTOCOLO RECEBIDO
Em 04 / 10 / 10 11 - 37 HS
Fojme

CODEVASF





I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O resultado do Julgamento da Proposta Financeira do Edital N° 34/2010 foi comunicado à Recorrente por meio do FAX N° 595/10, datado e recebido em 27 de setembro de 2010. Os cinco dias úteis para interpor recurso concluem-se, portanto, no dia 04 de outubro de 2010. Nesta data, este recurso está sendo apresentado no protocolo da CODEVASF.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrente reconhece a capacidade deste insigne Colegiado Julgador na análise dos elementos relevantes dos referidos documentos. Não obstante, busca a Recorrente, com a interposição do presente recurso administrativo – e este é um direito seu inarredável – ver corrigido alguns itens que compõem os parâmetros do julgamento (adiante analisadas) da proposta financeira da empresa Hydros Engenharia e Planejamento Ltda., o que implicará novo preço global e, portanto, terá repercussão na nota final das licitantes e no resultado do certame.

Por fim, restará vencedora empresa classificada que ofertou o menor preço para a execução dos serviços relativos ao Edital n° 34/2010: Ecoplan Engenharia Ltda, que apresentou preço 20,2% inferior ao sugerido no Edital. Assim, terá logrado êxito a licitação em tela ao garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A análise do item 12 do Anexo III do Edital de Licitação, Critérios de Julgamento das Propostas, comprova o entendimento desta licitante que a atribuição da pontuação às propostas é regida por elementos de avaliação que consideram o domínio, por parte da Comissão Técnica de Julgamento (doravante denominada simplesmente Comissão), sobre os requisitos essenciais que deve apresentar a futura adjudicada para a execução dos serviços, para que a mesma possa exercer seu julgamento com base em comparação de propostas ou quaisquer outros critérios que atendam ao seu processo de seleção.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



Dada esta circunstância, nada tem a objetar esta recorrente sobre os critérios de pontuação colocados de forma bastante clara no Edital. Entretanto, a HYDROS cometeu dois graves erros, abaixo listados, em sua Proposta Financeira, sendo que um deles redundava em alteração (majoração) do preço final ofertado.

(i) subestimação do índice de despesas fiscais para execução dos serviços atinentes à Parte A – Elaboração do Projeto Executivo (Quadro FPRO-XIII), com repercussões no preço final ofertado (Quadro FPRO): objeto da Parte I deste Recurso; e

(ii) o Cronograma Financeiro da Parte A (Quadro FPRO-X) está em desacordo com o Edital, pois apresenta incompatibilidade com o Cronograma Físico e com o Cronograma de Permanência da Equipe (Quadro TPRO-III) apresentado na Proposta Técnica: assunto tratado na Parte II deste Recurso.

O intuito é que este Recurso resulte na necessária correção da Proposta Financeira da HYDROS, especialmente no tocante à taxa de despesas fiscais considerada na composição dos custos, adequando o preço final ofertado à legislação tributária incidente e resultando na majoração do mesmo. O que se pretende, na realidade, é a obtenção da tão almejada Justiça, a qual somente será possível com o deferimento do presente recurso. É o que adiante procuraremos demonstrar, articuladamente, a Vossas Senhorias.

PARTE I - CÁLCULO DAS DESPESAS FISCAIS

A alíquota de ISS considerada na Proposta Financeira da HYDROS para fins de composição do percentual de Despesas Fiscais (Quadro FPRO-XIII – página 25 da Proposta Financeira da HYDROS) mostra-se em desacordo com a legislação tributária do município-sede da empresa.

A HYDROS, “empresa dedicada à consultoria, estudos e projetos nos diversos ramos da engenharia e das ciências ambientais” (Proposta Técnica da HYDROS – Volume 1, item 1.1.1, página 4), sediada no município de Nazaré/BA, está enquadrada no ramo de atividade 7 (Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.



civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres) da lista de serviços constante do Art. 111 da Lei Municipal nº 003/2009, de 19/11/2009 (em anexo). Segundo o Art. 123 da citada lei, este item da lista corresponde a uma alíquota de ISSQN de 5,0%, conforme abaixo.

“Art. 123 – O imposto será calculado da seguinte forma:

I – serviços prestados:

- a) por profissional autônomos de nível superior e por mês: 45 UFM*
- b) por profissional autônomo de nível não superior e por mês: 35 UFM*
- c) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional. Por mês: 45 UFM*

II – Itens 7.01 a 7.22; 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços: 5%

III – demais prestações de serviços constantes na Lista de Serviço constante do artigo 1º. desta Lei: 2%.”

(Lei Municipal Nº 003/2009, de 19/11/2009, grifo nosso)

O fato da CODEVASF ter aberto diligência sobre as alíquotas indicadas na Proposta Financeira da HYDROS (FL. 4829 do Processo) denota que a própria CODEVASF, mesmo com todo o *know-how* que detém em processos licitatórios similares, encarou como “peculiar” a taxa de ISS informada pela HYDROS para a Fase “A”.

De acordo com a resposta dada pela HYDROS à diligência (FLs. 4832 e 4833 do Processo), a taxa de 0,5% indicada para o ISS é resultado de um cálculo baseado no valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) de Nazaré/BA (R\$ 1,6440) e no número de profissionais que seriam alocados na execução dos serviços (49 Homem x Mês), resultando em R\$ 3.625,02 (considerando 45 UFM por profissional), o que indicou ser a “base mínima de cálculo”. Mais adiante, explica que considerou um incremento de 50% no valor absoluto calculado, a fim de incorporar itens que poderiam ampliar a “base mínima”.

Deste cálculo, segundo a HYDROS, resultou um valor tal que corresponderia a uma taxa de ISS de 0,50%. Ou seja, o percentual indicado na proposta é apenas resultado do cálculo baseado em “valor por profissional”, e não é uma taxa percentual sobre os serviços prestados.

Entretanto, o recolhimento do ISS “por profissional” está incongruente com a legislação municipal de Nazaré/BA (município-sede da HYDROS). Segundo o Art. 123 da Lei Municipal nº 003/2009, o pagamento de 45 UFM mensal por profissional é facultado apenas às empresas uniprofissionais, o que não é caso da HYDROS. Para não restar dúvida, vejamos como o Art. 115 define as empresas uniprofissionais e aquelas que não se enquadram nessa categoria:

“Art. 115 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único: Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

3 – Por Sociedade Uniprofissional:

a) a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma entidade de classe.

b) Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I. que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II. cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III. que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV. que tenham natureza empresarial;

V. que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI. que possuam sócios cotistas.”

(Lei Municipal Nº 003/2009, de 19/11/2009, grifo nosso)

A seguir, os apontamentos da Recorrente sobre o Art. 115, que explicam o entendimento de que a HYDROS não pode ser considerada uniprofissional:





Comentário relativo ao Item “a”:

Um vez que a HYDROS é uma “empresa dedicada à consultoria, estudos e projetos nos diversos ramos da engenharia e das ciências ambientais” (Proposta Técnica da HYDROS – Volume 1, item 1.1.1, página 4), tendo, inclusive, se classificado como tecnicamente apta à execução dos serviços licitados tendo apresentado como componente de sua equipe chave, além de engenheiros, uma bióloga, resta claro que se trata de uma empresa que, embora constituída de sócios com a mesma habilitação profissional, suas atividades estão sujeitas à fiscalização de diferentes entidades de classe. No caso específico em comento, o CREA é o órgão de classe para os engenheiros e o CRBio é o órgão de classe para os biólogos.

Até porque, se a HYDROS tivesse em seu quadro apenas funcionários de uma mesma entidade de classe (o CREA, no caso), não poderia executar os serviços desta licitação, já que o escopo licitado requer equipe multidisciplinar.

Com base no exposto, fica demonstrado que a HYDROS, para desenvolver os serviços objeto da licitação em tela, não pode se enquadrar no item “a”, não podendo, portanto, ser considerada uniprofissional.

Comentário relativo ao Item “b”, inciso IV

Segundo o Contrato Social da Hydros Engenharia e Planejamento Ltda., apresentado nas páginas 363 e 364 do Volume II de sua Proposta Técnica, a HYDROS é uma “sociedade simples”.

A natureza simples de sociedade não afasta a determinação de que a empresa tenha natureza empresarial. Para não considerar de natureza empresarial, temos que julgar que a sociedade é pouco organizada e que a sua atividade não constitua exercício de atividade própria de empresário. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.



econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços, de acordo com o *caput* do Art. 996 do Novo Código Civil.

Assim, a coordenação, a direção e a supervisão são pertinentes ao empresário, ou, melhor dizendo, à sociedade de natureza empresarial.

O simples fato de participar de uma Concorrência Pública com valor dos serviços estimados em mais de R\$ 5,0 milhões e envolvendo escopo com serviços diversos e complexos, entende-se que a sociedade necessita de uma organização.

Configura-se, portanto, a natureza empresarial da HYDROS, implicando a impossibilidade de que a mesma seja considerada uniprofissional.

Comentário relativo ao Item “b”, inciso V:

O item b, inciso V do Art. 115 da Lei Municipal Nº 003/2009 estabelece que não pode ser considerada uniprofissional a empresa que “exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios”.

Ora, se a própria HYDROS, ao indicar, na equipe chave de sua Proposta Técnica, uma bióloga, que deverá desempenhar as atividades atinentes à abordagem ambiental do empreendimento, admite que, para executar os serviços licitados, deverá desempenhar atividades que extrapolam a habilitação de um engenheiro civil (caso dos dois sócios da HYDROS). Por decorrência, está reconhecendo que não é uma empresa uniprofissional.

Conclusão:

Logo, de acordo com o Art. 115, por não ser considerada uniprofissional, a HYDROS deverá pagar o ISSQN sobre o preço dos serviços prestados, sendo que a alíquota será de 5,0%, uma vez que a empresa se enquadra no inciso II do Art. 123, pois presta serviços do tipo descrito nos itens 7.01 a 7.22 da Lista de Serviços.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



A declaração que a HYDROS apresenta no Anexo IV de sua resposta à Diligência da CODEVASF (FL. 4837 do Processo) é datada de 23/04/2009. Nesse documento, em que a Prefeitura Municipal de Nazaré/BA declara que a forma de recolhimento do ISS/QN pela HYDROS é “por profissional”, está citada a Lei Municipal 611/2003, de 15/12/2003. Entretanto, a legislação vigente é a Lei Municipal N° 003/2009, de 19/11/2009. A declaração emitida pela Prefeitura em 23/04/2009 está, portanto, caduca, pois não guarda consonância com a legislação vigente, conforme se observa no Art. 123 da Lei Municipal N° 003/2009.

Além disso, causa estranheza o fato de que o número da Inscrição Municipal informado pela HYDROS à página 37 de sua Proposta Financeira (001.711.001-26) difere daquele informado na citada Declaração (001.711.001-39).

Já o comprovante de pagamento do ISS de agosto/2010, com valor provavelmente calculado "por profissional" (ao menos é dessa forma que a HYDROS afirmou recolher o tributo), apresentado na última página da resposta à Diligência (FL. 4838 do Processo), embora seja um documento atual e, portanto, contemporâneo à legislação de ISSQN vigente, sugere que a HYDROS paga o tributo como empresa uniprofissional, o que, conforme demonstrado, não é compatível com a Lei N° 003/2009.

Ao declarar, na resposta à Diligência em comentário (FL. 4833 do Processo), que “*a empresa assumirá todas as despesas fiscais incidentes na execução dos serviços objeto do Edital 34/10, sem transferência de ônus adicionais para a CODEVASF*”, a HYDROS não garante que manterá o percentual de Despesas Fiscais adotado em sua Proposta Financeira (Quadro FPRO-XIII), pois a simples confirmação das taxas indicadas em sua proposta não garante a conformidade com a legislação incidente. Ou seja, caso seja contratada para executar os serviços objeto do Edital N° 034/2010, a HYDROS terá que recolher a alíquota de ISSQN correspondente a 5,0% (e não 0,5% como indicado em sua proposta, no Quadro FPRO-XIII. Isso implica a retificação do valor de sua proposta financeira, que sofrerá acréscimo no valor final.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Neste contexto, convém ressaltar que o fato da HYDROS se comprometer a não repassar eventuais despesas não computadas à CODEVASF não exime a Contratante da responsabilidade solidária prevista no Art. 71 da Lei 8.666/93.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(Lei Federal Nº 8.666, de 21/06/93, texto atualizado)

Na mesma linha, estabelece a já citada Lei Municipal Nº 003/2009, que:

“Art. 116 - São responsáveis:

VIII – Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

(Lei Municipal Nº 003/2009, de 19/11/2009)

Conclusão da Parte I

Certamente ficará claro, após nova apreciação dos tópicos mencionados e com base nos argumentos acima, que se faz necessária nova análise da proposta financeira da HYDROS, o que refletirá na revisão das notas financeiras e notas finais das licitantes classificadas na Fase Técnica, conforme demonstrado nos quadros a seguir.

Quadro 1: Composição das Despesas Fiscais da Fase A (Quadro FPROXIII, página 25 da Proposta Financeira da HYDROS)

ISS	0,50	0,52	5,00	5,47
PIS	0,65	0,68	0,65	0,71
COFINS	3,00	3,13	3,00	3,28
TOTAL	4,15	4,33	8,65	9,47

A taxa de despesas fiscais incide sobre o valor correspondente ao somatório dos itens A, B, C, D, E, F, G, H do Quadro FPRO, que totaliza, na proposta da HYDROS, o montante de R\$ 1.068.062,05, sendo: A = R\$ 2.800,00, B = R\$ 468.200,00, C = R\$ 352.295,50, D = R\$ 23.000,00, E = R\$ 7.620,00, F = R\$ 0,00, G = R\$ 117.050,00 e H = R\$ 97.096,55. Dessa forma, o cálculo do item “I” do Quadro FPRO teria um acréscimo de R\$ 54.898,39 (R\$ 101.145,48 - R\$ 46.247,09), conforme quadro a seguir.

Quadro 2: Cálculo do Item I (Despesas Fiscais) da Fase A (Quadro FPRO, página 9 da Proposta Financeira da HYDROS)

Item “I” do Quadro FPRO ^[1]	$4,33\% \times R\$ 1.068.062,05 = R\$ 46.247,09$	$9,47\% \times R\$ 1.068.062,05 = R\$ 101.145,48$
Total Quadro FPRO	R\$ 1.183.269,14	R\$ 1.238.167,53
Total Quadro FSUP	R\$ 3.318.480,26	R\$ 3.318.480,26
Total Proposta Financeira ^[2]	R\$ 4.501.749,40	R\$ 4.556.647,79

[1] O item I está assim descrito no Quadro FPRO: “I - DESPESAS FISCAIS = (DF% DOS ITENS A+B+C+D+E+F+G+H)”, sendo que DF é a taxa de Despesas Fiscais extraída do Quadro FPRO-XIII.

[2] O preço ofertado pela HYDROS para a Fase B é de R\$ 3.318.480,26 (Quadro FSUP) e não será afetado após apreciação deste Recurso.





Assim, o preço original ofertado pela HYDROS, de R\$ 4.501.749,40, deve ser retificado para R\$ 4.556.647,79, implicando a seguinte correção no quadro das notas:

HYDROS	94,40	R\$ 4.556.647,79	95,98	95,19
ECOPLAN	91,00	R\$ 4.373.355,33	100,00	95,50
MAGNA/ENGEPLUS	90,00	R\$ 4.537.903,53	96,37	93,19

[1] Nota Financeira = $100 * (\text{Preço mínimo ofertado} / \text{Preço licitante})$

[2] Nota Final = $\text{Nota Técnica} * 0,50 + \text{Nota Financeira} * 0,50$

Importa ressaltar que o caso em tela não se enquadra no disposto no item 12.4 do Anexo III do Edital, pois a regra editalícia citada refere-se a “erros aritméticos” decorrentes de “discrepância entre o preço unitário e o preço total, o qual é obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade”. No presente caso, o erro cometido refere-se à alíquota de um tributo considerado na composição das Despesas Fiscais (ISS) que se comprovou estar em desacordo com a legislação municipal, e não a simples “erros aritméticos” de multiplicação. Portanto, a retificação do erro detectado deverá implicar a majoração do preço ofertado pela HYDROS (após correção do ISS de 0,5% para 5,0%), não sendo possível facultar à HYDROS a possibilidade de optar por honrar o preço originalmente ofertado.

Em suma: o resultado da licitação deve ser retificado, classificando a ECOPLAN como vencedora, por ter sido a licitante que obteve a maior nota final (além de ter ofertado o menor preço global).

PARTE II - CRONOGRAMA FINANCEIRO NÃO CONFORME

Em desacordo com o item 12.5 do Anexo III do Edital N° 34/2010, a HYDROS apresentou Cronograma Financeiro da Parte A (Quadro FPRO-X) incompatível com o Cronograma Físico (Quadro TPRO-V) e com o Cronograma de Permanência da Equipe (Quadros TPRO-III e TPRO-IV) apresentado na Proposta Técnica. É que demonstraremos a seguir.

Ao acatar a parte do Recurso Administrativo interposto pela ECOPLAN na Fase Técnica que tratava das incongruências relativas ao prazo de execução da Fase “A”, a Comissão reconheceu que o cronograma físico proposto pela HYDROS estava incoerente com o prazo de desenvolvimento dos trabalhos estabelecido pela CODEVASF. Essas incongruências foram, naturalmente, repassadas para a Proposta Financeira, o que resultou em um cronograma financeiro que prevê adiantamento de desembolso em relação ao estimado pela CODEVASF.

O Edital prevê que o prazo para a Parte “A” seja de 360 dias e a HYDROS prevê finalizar a Parte “A” aos 265 dias de Contrato (segundo cronograma físico); vejamos o que consta do Quadro FPRO-X :

- Atividade 917 (Relatório Final do Projeto Executivo – Versão Preliminar): entrega no dia 206, com valor de R\$ 69.644,76. Acumulado até o dia 206: R\$ 1.050.547,41 (94,3% do total da Fase A.
- Atividade 919 (Relatório Final do Projeto Executivo – Versão Definitiva): entrega no dia 251, com valor de R\$ 62.961,73. Acumulado até o dia 251: R\$ 1.113.509,14 (99,9% do total da Fase A);
- Desmobilização: aos 360 dias, com valor de R\$ 62.961,73, correspondente à menos de 0,01% do total Contratado.

Ou seja, entre os dias 251 e 360 (109 dias antes do encerramento da fase “A” correspondente a ou 30% do prazo total, a HYDROS vai faturar apenas 0,01% do Contrato, que corresponde à parcela de Desmobilização. Ou seja: Contratada não terá equipe alocada durante 1/3 do prazo do projeto executivo.

O cronograma financeiro da HYDROS (Quadro FPRO-X) também apresenta os seguintes problemas:





1 - A data de faturamento dos relatórios corresponde à data de início de elaboração do respectivo documento, e não da data de entrega do documento. A constatação desse fato pode ser feita através do confronto entre o cronograma físico e o cronograma financeiro (Quadro FPRO-X). Como exemplo: a Atividade 917 (Relatório Final do Projeto Executivo – Versão Preliminar) tem conclusão física prevista para o dia 231 e a data de faturamento é aos 206 dias.

2 - No Cronograma de Permanência da Equipe da Fase “A” (Quadros TPRO-III e TPRO-IV - páginas 252 e 253 da Proposta Técnica) não foi previsto profissionais para o evento 916 - Minuta do Manual de Operação e Manutenção. Portanto, o valor deste documento deveria ser R\$ 0,00, e não R\$ 55.575,46 como consta no Quadro F-PROX. Logo, está incompatível com a Proposta Técnica.

PARTE III: PEDIDO

De todo o exposto anteriormente, SENHORES JULGADORES, confiamos que Vossas Senhorias analisarão o presente Recurso Administrativo com o acuidade devido, e concluirão pelo atendimento desses nossos pleitos, eis que os mesmos estão em conformidade com as provas documentais nos autos alinhados ao melhor direito aplicável.

Assim, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, respeitosamente, REQUER:

- Com fulcro nas argumentações anteriormente expostas, seja revisado o julgamento por esse D. Colegiado Julgador, com retificação do preço final ofertado pela HYDROS para R\$ R\$ 4.556.647,79.
- Após a retificação do preço final da Proposta Financeira da HYDROS, sejam revisadas as notas financeiras e notas finais atribuídas às licitantes classificadas na Fase Técnica, resultando nas seguintes notas finais: ECOPLAN: 95,50, HYDROS: 95,19 e MAGNA/ENGEPLUS: 93,19.



- Por fim, seja classificada em primeiro lugar a empresa ECOPLAN, por ter alcançado a melhor nota final. Dessa forma, estará a CODEVASF acolhendo como vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, finalidade principal de uma licitação pública.

Encerrando nossa exposição, consideramos que os aspectos acima expostos deverão ser reexaminados com o devido acuro nesta fase recursal, em homenagem à legalidade licitatória impositiva.

É o que requer, respeitosamente.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Porto Alegre (RS), 04 de outubro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wanderson Telles Lobo'. Below the signature is the printed name 'WANDERSON TELLES LOBO' in a bold, uppercase sans-serif font.

Representante Legal

ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

Anexo: Lei Municipal Lei Municipal de Nazaré/BANº 003/2009 (ISS/QN)



Prefeitura Municipal de Nazaré
C.N.P.J. 13.797.188/0001-92
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Praça Dr. Alexandre Bittencourt, nº 07
Centro – Nazaré – Bahia



LEI Nº 003/2009
ISS/QN

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 111 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem com fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir :

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo

prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência,

cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Art. 112 - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 113 - A incidência do imposto independente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação do serviço;

V – da denominação dada ao serviço prestado;

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 114 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 115 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único: Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

1 – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

2 – por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.)

3 – Por Sociedade Uniprofissional:

a) a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma entidade de classe.

b) Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- I. que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
- II. cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- III. que tenham como sócio pessoa jurídica;
- IV. que tenham natureza empresarial;
- V. que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- VI. que possuam sócios cotistas.

Art. 116 - São responsáveis:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução,

reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabíveis nas operações;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05,

7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de Serviços constantes do artigo 111 desta Lei.

VIII – Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 117 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 6º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 7º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.14, 17.19, 17.20 da lista de

serviços constante do artigo 111 desta lei, forem prestado por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 6º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

Art. 118 - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 111 desta lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador que sejam produzidos por ele, fora do local da obra..

§ 1º - Na exclusão da base de calculo aludida no caput deste artigo, deverão ser observados as seguintes formalidades.

I - Os documentos fiscais comprobatórios da produção dos materiais deverão conter obrigatoriamente a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra bem como das mercadorias, consignada pelo emitente do documento;

II - Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturado nos livros fiscais próprios.

Art. 119 - Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 120. Nos contratos de construção regulados pela Lei 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do *habite-se* entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno. A base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais produzidos pelo construtor fora do local da obra..

Art. 121 - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços constantes do artigo 111 desta lei, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 122 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 123 – O imposto será calculado da seguinte forma:

I – serviços prestados:

- a) por profissional autônomos de nível superior e por mês: 45 UFM
- b) por profissional autônomo de nível não superior e por mês: 35 UFM
- c) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional. Por mês: 45 UFM

II – Itens 7.01 a 7.22; 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços.....5%

III – demais prestações de serviços constantes na Lista de Serviço constante do artigo 1º. desta Lei:
2%

DO ARBITRAMENTO

Art. 124 – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.